

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 315, de 2009 (nº 54/2003, na Casa de origem), do Deputado Chico da Princesa, que *altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, regulamentado pelo Decreto Federal nº 1, de 11 de janeiro de 1991, que trata da parcela pertencente aos Estados e Municípios do produto da Compensação Financeira dos Recursos Hídricos - CFRH.*

Relator: Senador **DALIRIO BEBER**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 315, de 2009 (nº 54/2003, na Casa de origem), do Deputado Chico da Princesa, que *altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, regulamentado pelo Decreto Federal nº 1, de 11 de janeiro de 1991, que trata da parcela pertencente aos Estados e Municípios do produto da Compensação Financeira dos Recursos Hídricos - CFRH.*

A regra atual define a distribuição da Compensação Financeira pela Utilização dos Recursos Hídricos da seguinte forma: 45% para os Estados, 45% para os Municípios e 10% para União. O PLC nº 315, de 2009 altera os percentuais devidos aos Estados e Municípios, diminuindo de 45% para 25% para os Estados e acrescentando de 45% para 65% os recursos destinados aos Municípios.

Conforme sua cláusula de vigência, a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.



Em sua justificação, o autor sustenta que, para os Municípios afetados por reservatórios de usinas hidrelétricas, suas áreas alagadas constituem as maiores fontes produtivas e geradoras de empregos e receitas, devido à fertilidade de suas terras. Ademais, com o processo de municipalização dos serviços oficiais, cabe aos Municípios a parte mais onerosa. Considerando, que a receita das compensações financeiras regulamentadas pelas leis vigentes pouco ou quase nada representam para os Estados, principalmente no que diz respeito aos recursos hídricos e minerais, torna-se necessária, na opinião do autor, a alteração proposta.

A matéria foi inicialmente distribuída para as Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Serviços de Infraestrutura (CI), cabendo à última a decisão terminativa.

Na CAE o PLC fora aprovado. Antes, porém, da apreciação terminativa da CI, a proposição foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJ), por força da aprovação do Requerimento nº 195, do Senador Arthur Virgílio. Nesse colegiado, o PLC nº 315, de 2009, também foi aprovado, com uma emenda de redação.

Também por força de outros requerimentos, a matéria será apreciada por outras comissões. A análise desta CMA se dá por conta dos Requerimentos nºs 196, de 2010, da Senadora Marisa Serrano, e 207, de 2010, do Senador Romero Jucá. Em seguida, ocorrerá a oitiva da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, em virtude da aprovação do Requerimento nº 1.135, do Senador Cyro Miranda.

Não foram apresentadas outras emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta CMA opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente sobre conservação e gerenciamento dos recursos hídricos (art. 107-F, inciso IV).



As diversas manifestações das Câmaras de Vereadores e Prefeituras, invariavelmente favoráveis à proposição, em muito sedimentaram nossa convicção. De fato, razão assiste ao autor do Projeto ao pontuar que são os Municípios os entes federados que mais padecem os impactos sociais, ambientais e econômicos da inundação de áreas para o estabelecimento de reservatórios de geração de energia elétrica. Já os Estados dispõem de mecanismos alternativos de geração de renda e arrecadação, que fazem com que esses entes não sejam tão impactados pela formação desses reservatórios.

Por isso, não é razoável que impactos diferentemente percebidos por distintos entes da federação redundem numa compensação financeira igualitária, como atualmente prevê a Lei nº 8.001, de 1990.

No entanto, apesar de concordarmos em linhas gerais com o PLC em apreço, entendemos que a distribuição da CFURH nele proposta acarreta uma distribuição ainda desproporcional e que, certamente, impactará severamente os Estados, pela significativa frustração de receita prevista. Com efeito, pela Proposição, a receita dos Estados advinda da CFURH cairá de 45% para 25%, portanto uma diminuição de quase 50% do valor original; uma queda drástica que impactará a esses entes, pela importância que essa Contribuição tem para o desenvolvimento de políticas diversas e equilíbrio de suas contas.

Propomos, por isso, outra distribuição entre esses percentuais: em vez de 25% para os Estados e 65% para os Municípios, será de 35% para os primeiros e de 55% para os últimos. Dessa forma, mantemos uma maior destinação aos entes municipais, conforme pretende a proposição, porém não penalizamos desproporcionalmente os Estados, assegurando, assim, uma ponderação mais justa e equilibrada entre esses entes.

Além disso, entendemos que uma receita originada do barramento de recursos hídricos necessita ser investida na reparação de danos causados a esses mesmos recursos. Trata-se da aplicação do *princípio da reparação*, estabelecido no Direito Ambiental, que, por sua vez, tem inequívoco assento constitucional. A utilização das receitas da CFURH para finalidades diversas da promoção de políticas de recursos hídricos constitui deturpação grave, originada pela não vinculação dessa Contribuição pela



legislação. Nossa proposta visa a reparar essa distorção, minimizando os impactos ambientais gerados pelo aproveitamento de recursos hídricos por meio da destinação de parte das receitas da CFURH a políticas que primem pela devida gestão das águas, em especial em vista da preservação de sua quantidade e qualidade.

Por fim, apontamos como adequada a emenda de redação aprovada na CCJ. Na ementa do PLC nº 315, de 2009, onde se lê “Compensação Financeira de Recursos Hídricos – CFRH”, leia-se “Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos – CFURH”, nomenclatura assentada na legislação, na jurisprudência e na doutrina.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 315, de 2009, com a Emenda nº 1-CCJ (de redação), acrescido da seguinte emenda:

EMENDA Nº - CMA

Dê-se ao art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 315, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º

I – trinta e cinco por cento aos Estados;

II – cinquenta e cinco por cento aos Municípios;

.....

§ 7º O percentual referido no inciso I será integralmente destinado a políticas estaduais de recursos hídricos e preservação ambiental para manutenção dos recursos hídricos.



§ 8º Dez por cento do montante referido no inciso II serão aplicados em políticas de preservação ambiental para manutenção dos recursos hídricos.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

